

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL CONSELHO ESTADUAL DE
POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

Ref.: Relatório de Vista relativo ao Processo Administrativo PA/CAP/Nº 438.432/2016 para exame de Recurso ao Auto de Infração nº 96.089/2016, da empresa Biosev S.A..

1) Relatório

O processo em questão foi pautado para julgamento na 170ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, realizada no dia 29/09/2022.

Na ocasião, foi requerida vista ao mesmo pelos representantes da FIEMG, Conselho da Micro e Pequena Empresa da FIEMG, CMI-MG e IBRAM. O presente relato de vista, após reunião para análise e discussão da minuta, pelos representantes das entidades citadas é realizado de forma conjunta.

A empresa foi autuada como incurso no art. 83, código 116 do anexo I do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

“Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais – BDA foi verificado que o empreendimento BIOSEV S/A (ex LDC BIOENERGIA S/A) não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente à estrutura Reservatório da

Casa de Bomba III – cisterna de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.”

Foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 16.616,27. A autuada apresentou defesa de forma tempestiva, que foi julgada improcedente em 23/04/2021, sendo mantida a penalidade de multa aplicada anteriormente. Diante disso, foi apresentado Recurso Administrativo e o mesmo submetido à julgamento desta Câmara.

O presente relato de vista é assinado pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG), Conselho da Micro e Pequena Empresa da FIEMG, Câmara do Mercado Imobiliário (CMI-MG) e Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM).

2) Discussão

Da Prescrição Intercorrente

Inicialmente, cumpre ressaltar que o instituto da prescrição intercorrente é passível de aplicação diante de processos administrativos originados de autos de infração ambiental em âmbito federal, por força a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu a aplicabilidade da prescrição intercorrente com fundamento na legislação federal. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – SANÇÃO ADMINISTRATIVA – INFRAÇÃO AMBIENTAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PROCESSO ADMINISTRATIVO – PARALISAÇÃO – PRAZO – DECRETO Nº 20.910/32. 1- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente

da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública;

2- Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos. (Apelação Cível nº 1.0000.18.057043-4/004)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – MULTA AMBIENTAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS – DECRETO N. 20.910/32 – RECONHECIMENTO. - “A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado”. (STF, RE 636886, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020). - Constatado que o processo administrativo para imposição de multa ambiental ficou paralisado por mais de cinco anos, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, pela incidência da regra geral da prescrição, contida no Decreto n. 20.910/32. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.133706-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): VALE S.A. -

APELADO(A)(S): FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO
AMBIENTE

Na oportunidade, insta salientar que o Estado de Minas Gerais se utiliza de índices de correção monetária com a incidência de juros para a atualização dos valores arbitrados como multa pecuniária nos Autos lavrados em decorrência do cometimento de suposta infração ambiental. Portanto, não resta dúvida que a demora na análise desses processos é benéfica para a Administração Pública.

O presente AI ficou paralisado **por mais de 4 (quatro) anos** contados do protocolo da peça de Defesa até a elaboração do Parecer Jurídico de f.73. O posicionamento dos Conselheiros que este subscrevem é no sentido de aplicar a previsão do instituto da prescrição intercorrente já tratado no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/1999, sustentado nos princípios constitucionais da segurança jurídica, estabilização de expectativas e duração razoável do processo (inciso LXXVIII, artigo 5º da Constituição da República de 1988).

Da Irregularidade na autuação do empreendimento

Conforme exposto na Defesa, o empreendedor contratou profissional especializado para realizar a auditoria técnica de segurança de barragem em suas estruturas, caracterizadas como reservatórios de vinhaça e águas residuárias, sendo que a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART foi emitida em 01/09/2015.

Contudo, por um erro ocorrido no sistema BDA, não foi gravada a Declaração da Condição de Estabilidade da estrutura denominada “Reservatório da Casa de Bomba III Cisterna”.

O erro em questão foi constatado em 20/01/2016 e, prontamente, o auditor requereu via BDA uma Autorização de Declaração do Ano Anterior no sistema para liberar o cadastramento da DCE, tendo sido devidamente autorizado para efetuar este cadastramento.

Imediatamente, foi feita a inclusão da Declaração de Estabilidade do ano de 2015 para a estrutura citada, atestando a sua condição de estabilidade.

Quando do recebimento do Auto de Infração a situação já havia sido regularizada.

Urge salientar que em 18/10/2022 foi realizada uma reunião entre os conselheiros que assinam o presente relato de vista e o representante do empreendedor. Na ocasião nos restou demonstrado que, apesar de a Declaração de Estabilidade de 2015 da estrutura não ter sido anexada no sistema BDA, a mesma foi elaborada.

Tanto o Relatório de Auditoria de Barragens quanto a ART, anexos a este relato de vista, foram elaborados e emitidos tempestivamente e contemplaram a auditoria de segurança de barragens para todas as estruturas do empreendimento, de forma conjunta. As Declarações da Condição de Estabilidade foram realizadas/protocoladas dentro do BDA no dia 02/09/2015, portanto, também de forma tempestiva.

Diante do exposto, fica claro e sem margem de dúvidas que o empreendedor atuou de forma proativa, buscando o atendimento à legislação ambiental aplicável, e que a auditoria técnica de segurança de barragem foi devidamente realizada de forma tempestiva.

3) Conclusão

Diante de todo o exposto, somos favoráveis ao **DEFERIMENTO** do Recurso Administrativo, a fim de determinar a nulidade da decisão exarada nos autos, bem como reconhecer a prescrição da multa prevista no Auto de Infração nº 96.089/2016.

Não sendo acolhidos os termos do presente Relato, o que se admite apenas como argumento, somos pela alteração dos momentos e índices de correção monetária aplicados, nos termos da Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais - a partir da definição do valor da multa até o 20º dia após a decisão administrativa definitiva. Taxa SELIC, a partir 21º dia após a decisão administrativa definitiva.

É o nosso parecer.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2022.

Denise Bernardes Couto

Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG

Maria Eduarda Rodrigues da Cunha e Gonçalves

Representante do Conselho da Micro e Pequena Empresa da FIEMG

Jadir Silva de Oliveira

Representante da Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais – CMI-MG

João Carlos de Melo

Representante do Instituto Brasileiro de Mineração - IBRAM